PROCESSO TC 02390/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00526/13

O **Processo TC 02390/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Cícero Francisco Maciel**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 069/078, com as observações a seguir resumidas:

1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
2) A Lei Orçamentária Anual de 2011 do Município estimou as transferências em R$ 454.800,00 e fixou a despesa em igual valor;
3) A Despesa Orçamentária realizada somou R$ 369.905,44, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit de R$ 11.406,56;
4) Não foram realizadas despesas sem licitação no exercício;
5) A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,79% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal;
6) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,14% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
7) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 13.636,20, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,14% e 99,86%, respectivamente;
8) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
9) A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 3,66% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
10) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
11) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício analisado.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi citada para apresentar Defesa, tendo apresentado os seus esclarecimentos.

Após a análise da Defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (doc. fl. 112):

- Quanto à gestão geral:

1. Retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R$ 11.782,09;
2. Recolhimento de obrigações patronais correspondendo apenas a 7,17% das parcelas remuneratórias da folha de pagamento;
3. Não empenhamento de despesas com obrigações patronais no montante em torno de R$ 37.747,92;
4. Despesas insuficientemente comprovadas com a aquisição de netbook, no valor de R$ 1.530,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com a expedição de Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 115/118) pugnando pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;
2. Declaração de atendimento integral ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício em análise;
3. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento/retenção de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Amparo, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- As irregularidades concernentes à “Retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R$ 11.782,09”; “Recolhimento de obrigações patronais correspondendo apenas a

7,17% das parcelas remuneratórias da folha de pagamento"; e "Não empenhamento de despesas com obrigações patronais no montante em torno de R$ 37.747,92"; denotam que a Câmara Municipal de Amparo deixou de efetuar recolhimentos ao INSS de boa parte das obrigações patronais devidas, implicando, inclusive no empenho a menor de contribuições previdenciárias no montante de R$ 37.747,92. Deve-se, no entanto, ponderar que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições devidas pela Edilidade, aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal da Câmara Municipal, sendo que, dentro da estimativa utilizada, podem existir verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. Ademais, conforme menciona a Auditoria, em sede de Defesa às fls. 110: "*urge esclarecer que as guias de recolhimento relativas a novembro, dezembro e 13º salário, não foram consideradas em razão de só terem sido empenhadas e pagas em 2012, não correspondendo ao exercício em exame*". Sendo assim, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo que as eivas em tela ensejam representação à Delegacia da Receita Previdenciária para que esta adote as medidas de sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade;

- Quanto a "Despesas insuficientemente comprovadas com a aquisição de *netbook*, no valor de R$ 1.530,00", entendo, corroborando com o *Parquet*, que, não obstante a nota fiscal apresentada não conter informações sobre a configuração do equipamento adquirido e seu número de série, houve, mesmo que de forma incompleta, comprovação documental da despesa pelo gestor. Sendo assim, a eiva em epígrafe enseja, tão somente, recomendações ao gestor da Câmara Municipal no sentido de aperfeiçoar a transparência dos seus gastos de modo a evitar futuras imputações de débito decorrentes de despesas parcialmente ou insuficientemente comprovadas.

Feitas estas considerações, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Francisco Maciel**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2011;**
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil, para que esta adote as medidas de sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições previdenciárias devidas pela

Edilidade;

4. **Recomende** à Câmara Municipal de Amparo no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02390/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Cícero Francisco Maciel; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Francisco Maciel**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2011;**
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Representar** à Receita Federal do Brasil, para que esta adote as medidas de sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade;
4. **Recomendar** à Câmara Municipal de Amparo no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Em 28 de Agosto de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL